



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382380-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FORTUNATO VEÍCULOS LTDA ME, é agravado LAURICÉLIA INÁCIA ROSA DE LEOCÁDIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382380-36.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Fortunato Veículos Ltda Me

Agravado: Lauricélia Inácia Rosa de Leocádio

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ana Lia Beall

VOTO Nº 11674/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga e Indenização Por Danos Morais e Materiais. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória na decisão recorrida. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por FORTUNATO VEÍCULOS LTDA, que contende com Lauricélia Inácia Rosa Leocádio, tirado contra a r. decisão de fls. 57, copiada da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga e Indenização Por Danos Morais e Materiais, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que há elementos que demonstram que a decisão deve ser suspensa, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e com preparo recursal.

Apresentada contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por FORTUNATO VEÍCULOS LTDA, que contende com Lauricélia Inácia Rosa Leocádio, tirado contra a r. decisão de fls. 57, copiada da Ação de

Rescisão Contratual c/c Restituição de Quantia Paga e Indenização Por Danos Morais e Materiais, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/9), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que há elementos que demonstram que a decisão deve ser suspensa, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que prescreve o caput do art. 300 do NCPC, o seguinte:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao

tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da tutela provisória concedida à agravada, devendo assim ser considerada.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da

sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Há de se considerar que os documentos que constam nos autos originários, demonstram que encontram-se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de ensejar a concessão da tutela.

Sendo assim, no que se refere à matéria discutida neste recurso, agiu o i. Juízo a quo com o costumeiro acerto, devendo a decisão ora guerreada ser mantida nos seus exatos termos.

Desse modo, considero presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator